

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2022

OBJETO: Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes necessários destinados à frota de veículos leves, utilitários, caminhões, máquinas pesadas e implementos agrícolas da Prefeitura, Fundos, Fundações e Autarquia

IMPUGNANTE: VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial SRP nº 65/2022 tendo como objetivo a contratação de empresas para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes necessários destinados à frota de veículos leves, utilitários, caminhões, máquinas pesadas e implementos agrícolas da Prefeitura, Fundos, Fundações e Autarquia, conforme descrições constantes do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

O edital foi publicado em 29/11/2022 com sessão pública agendada para as 9:05h do dia 14/12/2022, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS.

A Impugnante aduz que o Edital possui cláusula ilegal e restritiva de participação, ao exigir que a empresa licitante possua oficina no raio de 20 km do Município de Timbó.

Assim, os autos foram encaminhados à esta autoridade competente para análise e julgamento da Impugnação, conforme dispõe o Edital e a Lei 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório alegando que o Edital de Pregão Presencial SRP n. 65/2022 possui irregularidades que precisam ser sanadas.

Da leitura da impugnação apresentada, conclui-se que a Impugnante concorda com a exigência contida no item 3.7 do Edital que prevê que a empresa licitante deva possuir oficina no raio de 20 Km do Município de Timbó para os serviços em linha leve, motos e utilitários, já que o número de empresas especializadas neste raio é considerável, porém, não concorda com esta exigência para os itens que tratam de máquinas e equipamentos pesados, que também compõem o objeto licitado.

Primeiramente, cabe salientar que o item 3.7 do Edital é claro ao estabelecer distâncias máximas diferenciadas para as máquinas e equipamentos pesados (itens 05 e 08) e para os veículos leves, senão vejamos:

3.7 - Considerando que, em caso de necessidade de deslocamento de máquinas pesadas, rodantes em esteira, motoniveladora e carregadeira para conserto junto à sede ou instalação da oficina vencedora do certame, o custo de deslocamento será exclusivamente da CONTRATANTE/REQUISITANTE (pois o município possui veículo próprio para o transporte de máquinas pesadas), a empresa participante deverá comprovar possuir instalação no limite de, no máximo, 90 (noventa) km distantes da Prefeitura de Timbó/SC para conserto das máquinas pesadas (itens 05 e 08), e de, no máximo, 20 (vinte) km distantes da sede da Prefeitura de Timbó/SC para conserto de veículos leves, utilitários, motocicletas, caminhões, ônibus, equipamentos e implementos agrícolas, tratores agrícolas e feixe de molas (restante dos itens). (grifamos)

A justificativa da definição das distâncias máximas previstas no item 3.7 encontra-se junto ao item 2 do respectivo Termo de Referência, sendo:

“A definição do raio de 20 km motiva-se, tanto pelo estudo da distância das empresas participantes dos últimos processos licitatórios publicados, quanto pelos orçamentos atuais que serviram de parâmetro para a análise de média de preços de mercado, demonstrando, portanto,

que a distância definida tem caráter de ampla competição, aliada ao custo de deslocamento por parte do Município. Partindo-se do princípio de que, em caso de necessidade de deslocamento de máquinas pesadas, rodantes em esteira, motoniveladora e carregadeira para conserto junto à sede ou instalação da oficina vencedora do certame, o custo de deslocamento será exclusivamente da CONTRATANTE/REQUISITANTE (pois o município possui veículo próprio para o transporte) definiu-se o raio de 90 km de distância entre o Município e a licitante vencedora. Sumariamente, o Município se favorece no custo do transporte e do bom atendimento, tanto na sede do vencedor, bem como na rapidez do atendimento “in loco” quando solicitado. Devido a necessidade de assistência periódica, esta medida visa reduzir os custos com o deslocamento viário dos veículos e dispensa prolongada de colaborador(es) do Município, bem como, gastos com hospedagem, alimentação, horas extras, etc. Por fim, entende-se que, da forma apresentada, o processo torna-se econômico e vantajoso ao Município, além de competitivo às prováveis participantes.”

Conforme bem registrado pela justificativa disposta no Termo de Referência, a definição das distâncias máximas leva em consideração custos internos, diretos e indiretos da Administração com deslocamento, pessoal e tempo. Nesse sentido, por consequência lógica, quanto menor o raio, menor as despesas diretas e indiretas.

A delimitação da distância se mostra uma ferramenta eficaz para garantir uma resposta imediata das necessidades do poder público, notadamente de ter o serviço de manutenção realizado de forma eficaz com retorno célere do bem para seu uso nas finalidades públicas para as quais fora adquirido.

Vale destacar que a licitação em apreço serve para atender a toda a frota da administração direta e indireta, inclusive os serviços essenciais, ou seja, aqueles que não podem parar sob pena de ocasionar riscos para a coletividade. Desse modo, uma resposta imediata aos problemas com tais bens constituiu medida salutar para a satisfação das necessidades da comunidade, como também implicam em redução de custos diretos e indiretos com eventual substituição do bem durante o período de manutenção.

Dito isto, em que pese a Impugnante asseverar suposta restrição competitiva da licitação em razão da definição de distâncias máximas nos termos previstos no item 3.7 do Edital, verifica-

se que tal fato não restringe a competitividade, ao contrário, está de acordo com a legislação e jurisprudência pátria.

Conforme justificativa anexa ao procedimento licitatório, esta opção se deu em razão de ser tal critério o que melhor atende aos objetivos da administração, atendendo ainda ao princípio da economicidade, de modo a garantir vantagem na contratação pela administração, tanto econômica como administrativa.

Ademais, em pesquisa realizada pela Administração Municipal, constatou-se número razoável de empresas que possam executar o objeto desta licitação dentro das distâncias fixadas no item 3.7 (90 Km para os itens 5 e 8 e 20 Km para demais itens), não se configurando prejuízo à competitividade.

Portanto, não há que se falar em restrição da competitividade neste caso, eis que definição está amparada pela jurisprudência, conforme julgados abaixo, bem como se mostra mais vantajosa para a administração.

Tanto o TCU quanto a jurisprudência, autorizam a limitação de distância, se assim se mostrar mais vantajosa para a Administração, não havendo que se falar em restrição da competitividade. Senão vejamos:

Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifamos)

Contratação pública – Edital – Exigência – Limitação geográfica – Especificidade do objeto – Legalidade – TCE/MG

O TCE/MG entendeu ser legal a exigência em edital de licitação para a contratação de serviços de manutenção de veículos que a empresa contratada possua oficina localizada

a uma distância máxima de 100 km do órgão contratante. O relator informou que “a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos, [...], não restringindo o caráter competitivo do certame”. Diante desse cenário, pontuou o julgador que “a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”. Dessa forma, concluiu que “a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”. (TCE/MG, Denúncia nº 932347, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 26.10.2017.) (grifamos)

Mutatis mutandi se aplica ao caso decisão do STJ no seguinte sentido: “(...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade, não poderia a Administrarão concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário... (HC 88.370/RS, 5 ^{T.}, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, D.1 de 28.10.2008). (grifamos)

Portanto, porque comprovado que a adoção dos critérios definidos no item 3.7 do Edital ora impugnado é o que melhor atende as necessidades do município, tanto do ponto de vista econômico quanto administrativo, em estrita observância, portanto, aos preceitos legais que regem o processo licitatório, qual seja da economicidade e eficiência, a impugnação deve ser julgada improcedente no ponto.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, **INDEFERINDO-SE** os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente o Edital de Pregão Presencial SRP n. 65/2022.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 12 de dezembro de 2022.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
SECRETÁRIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO